

**DESPACHO**

**TIPO / Nº:** PRW 86123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Raulo Roberto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de Agosto de 2023.



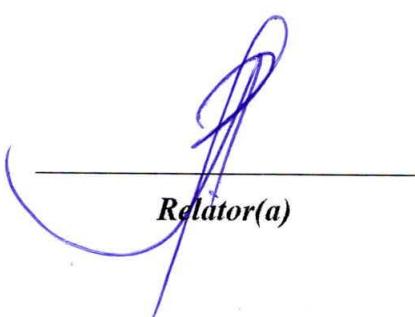
**Presidente da Comissão**

**DESPACHO**

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_\_

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de 08 de 2023.

 **Relator(a)**

3  
09



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR (A) 086/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 086/2023 de autoria do Vereador Rovam Castro.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 19.754/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

● **Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 086/2023.

Rio Grande, 30 de agosto de 2023.

  
*Osvaldino Olivetra da Silva*  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 24 de agosto de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 19.754/2023.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação e análise quanto ao Projeto de Lei nº 86, de iniciativa de vereador, cuja ementa versa: institui o cartão de identificação e isenção de estacionamento para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no município de Rio Grande e dá outras providencias.

**II.** De pronto, urge esclarecer que o TEA passou a constar como um diagnóstico unificado na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11 (ICD-11 na sigla em inglês para *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems*), lançada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2022<sup>1</sup>.

Para definir a grande abrangência do autismo, usa-se o termo “espectro”, pois há vários níveis de comprometimento — desde pessoas com outras doenças associadas (chamada de comorbidades), como deficiência intelectual, até pessoas que têm uma vida comum, independente, inclusive, algumas sequer sabem que são pessoas com transtorno do espectro autista, pois jamais tiveram esse diagnóstico.

Sobre o direito à prioridade de estacionamento das pessoas no espectro, elucida-se:

A lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência, além de ampliar para as pessoas autistas todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país.

As pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de direitos, são consideradas deficientes, e, portanto, têm todos os direitos previstos em lei para o grupo. Isso inclui o direito ao estacionamento.

Desta forma, conclui-se que já é garantido o direito ao estacionamento

---

<sup>1</sup> <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>

prioritário às pessoas no espectro, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal.

Ainda, não se trata de criar um cartão próprio para as pessoas com TEA: Pontua-se que para utilizar essas vagas preferenciais de estacionamento é necessário fazer o Cartão DEFIS, emitido pela autoridade de trânsito municipal do domicílio da pessoa credenciada e será válido em todo o território nacional.

Lembra-se que, desde que mundo do cartão DEFIS, qualquer pessoa com deficiência ou a elas equiparadas para fins de direitos, tem direito à acesso às vagas preferenciais.

Especificamente quanto à inserção do símbolo ilustrativo do TEA, destaca-se:

Apenas, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.

No exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara, tutelar o interesse coletivo da comunidade local, a fim de, estabelecer condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

O Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> já firmou posicionamento no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor acerca de segurança, rapidez e conforto no atendimento dos municípios por se tratar de assunto de interesse local.

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, sobre a fixação de cartazes informativos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator

---

<sup>2</sup> Orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).

(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada.

Quanto à fiscalização, poderá ser sanado aplicando-se os próprios termos já disciplinados no Código de Posturas, sem colisão com o princípio da separação dos poderes, uma vez que não criará novas atribuições ao Poder Executivo.

Ainda, recomenda-se a inclusão de multa (pecúnia) e prazo para a alteração dos pictogramas, a fim de garantir que a lei não reste inócuia e possibilite sua fiscalização.

Quanto ao prazo para adequação, recomenda-se que este esteja disposto na cláusula de vigência, observando as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Buscando auxiliar a consulente, recomenda-se articulação da matéria nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista na indicação das vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiência no município de \_\_\_\_.

Art.1º Os estacionamentos no âmbito do Município de \_\_\_, deverão incluir o pictograma - O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - indicando a prioridade de estacionamento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único: O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – consiste na “fita quebra cabeça”.

Art. 2º A comprovação do direito ao estacionamento preferencial deverá ser procedida com apresentação do cartão DEFIS.

Art. 4º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor xx dias da data de sua publicação.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 86. Visto que o direito ao estacionamento prioritário já é garantido às pessoas no espectro, tendo em

vista serem equiparados às pessoas com deficiência para fins de direitos, bastando a emissão do cartão de estacionamento à pessoa com deficiência (DEFIS).

As pessoas com TEA deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência e seja emitido o cartão DEFIS, que possui validade em todo o território nacional. Sua garantia deverá ser fiscalizada pelo Poder Legislativo.

Em outro giro, observa-se a possibilidade de dispor sobre inclusão do símbolo, sendo viável pela mão parlamentar, nos termos sugeridos, observando a necessidade de adequar à realidade local.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*Everton M. Paim*  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

*opt*



**DESPACHO**

TIPO/Nº: PLV 86163

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 18 de 09 de 2023.

Relator (a)

Q  
O  
Q

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

PROTOCOLO N°: 2855123  
AUTOR: Ver. Giovani Morales

TIPO/N°: PLV 86123

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales	Vereador Paulo Roldão
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Presidente	Vice - Presidente
Vereador Vavá	Vereador Fabinho
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Secretário	Membro

Vereadora Regininha

<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
<u>Regininha</u>
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
 Antijuridicidade  
 Antiregimentalidade  
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Setembro de 2023.

BG  
Presidente